



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat. SIAPE 91745

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13016.000479/00-11
Recurso nº : 130.953

Recorrente : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 201-00.692

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
Fabiola Cassiano Keramidás
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Gregório Barbosa Mat.: Sisppe 91745

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13016.000479/00-11
Recurso nº : 130.953

Recorrente : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2000, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 71.151,47. O pedido foi protocolado em 13/11/2000 e, cumulativamente, a recorrente solicitou a compensação do crédito pretendido com débitos próprios, conforme pedido de fl. 2.

Para fim de comprovar seu direito ao crédito, a recorrente apresentou cópias das principais peças dos processos (Ação Ordinária nº 89.0014010-8/96.04.04862-7 e Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002750-0), por meio dos quais a recorrente discute a Lei nº 9.779/99 e a possibilidade de creditamento nas entradas de insumos tributados à alíquota zero, isentos e não tributados.

Ao analisar os documentos apresentados, é possível constatar que a Ação Ordinária ("AO" - fls. 35/49), primeiro remédio judicial utilizado pela contribuinte, consiste em ação declaratória e anulatória, apresentada em 05/10/89, por meio da qual a recorrente requer: (i) a declaração, por sentença, do direito de se creditar da alíquota do IPI nas operações isentas ou tributadas à alíquota zero; e (ii) a posterior anulação do respectivo auto de infração (nº 13016.000025/89-27). Nesta ação a recorrente obteve decisões de primeira e segunda instâncias favoráveis (fl. 60).

Já o Mandado de Segurança ("MS" - fls. 76/95) foi impetrado em 02/06/99 com a intenção de viabilizar à recorrente o exercício imediato do seu direito à compensação dos créditos obtidos com as decisões favoráveis (AO acima citada), sem que com tal procedimento sofresse qualquer restrição por parte do Fisco; requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária. Apesar de o objeto desta ação ser a compensação - o mérito estaria decidido na AO -, as decisões analisaram novamente a existência ou não do direito da recorrente, sendo certo que nesta ação - também a despeito da AO - a recorrente incluiu os créditos decorrentes de insumos não tributados. A liminar e a sentença foram indeferidas (fl. 109), mas o acórdão (fl. 114), proferido em 11/12/2000, reformou as decisões até então proferidas e deferiu o pedido da recorrente. Importa registrar que a União Federal apresentou Recurso Extraordinário, todavia, este foi recebido com efeito suspensivo, sendo mantida, portanto, a decisão do tribunal.

A DRF em Caxias do Sul - RS elaborou Relatório de Verificação Fiscal de fls. 120 e 121, no qual propôs o indeferimento do pleito de ressarcimento, com base na alegação de que a integralidade do valor do crédito teria sido compensado de ofício com débitos da recorrente, surgidos após a reconstituição da escrita fiscal, do 3º decêndio de julho ao 3º decêndio de agosto de 2000. Necessário esclarecer que a recomposição da escrita fiscal foi realizada em virtude de a Fiscalização ter desconsiderado a possibilidade de a recorrente poder creditar-se das entradas de insumos submetidos à alíquota zero, à isenção ou não tributados.

O Senhor Delegado da DRF em Caxias do Sul - RS acolheu a proposição e indeferiu o pleito, conforme Despacho Decisório de fl. 122, tendo indeferido o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aplicação da Lei nº 9.363/96, em vista da ausência de trânsito em julgado no processo que discute a Lei nº 9.779/99.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13016.000479/00-11
Recurso nº : 130.953

Em 16/04/2000 a recorrente protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 131/141), apresentando sua irrisignação contra o indeferimento de seu pedido, nos seguintes termos:

a) inicialmente aponta um equívoco que entende tenha sido cometido na análise de seu pedido, na medida em que supõe que a DRF considerou que a origem do crédito em apreço é coincidente com a do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13016.000364/00-08; e

b) adicionalmente, opõe contra o indeferimento de seu pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, discorrendo sobre o Decreto nº 2.637/2001, as Instruções Normativas nºs 21/97, 33/99 e 38/97, e o art. 11 da Lei nº 9.779/99. Entende que seu direito é decorrência lógica da simples aplicação das normas legais e infralegais e, por isso, não poderia ser indeferido.

Por meio do Acórdão nº 4.236, proferido em 22/06/2005, fls. 257/260, a DRJ em Santa Maria - RS manteve o Despacho Decisório, a saber:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI"

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Correto o Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento de crédito presumido totalmente absorvido na compensação do imposto incidente em operações internas.

Solicitação Indeferida".

A citada decisão reiterou o fato de que: (i) a recorrente teria se equivocado em realizar a compensação, uma vez que as decisões judiciais ainda não transitaram em julgado; (ii) a compensação de ofício foi corretamente realizada, uma vez que a escrita fiscal teve que ser refeita pela inexistência dos créditos pleiteados; (iii) realizada a compensação de ofício, não sobraram créditos a serem restituídos; (iv) não há qualquer relação entre o processo ora em análise - ressarcimento de crédito presumido de IPI - e o Processo nº 13016.000364/00-08, no qual se pleiteia o ressarcimento de créditos básicos de IPI, razão pela qual a matéria não foi sequer conhecida.

Aos 11/08/2005, indignada com a citada decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário com base nos seguintes fundamentos: (i) a recorrente possui duas ações judiciais que lhe reconhecem o direito ao aproveitamento do crédito de IPI nas entradas isentas, sujeitas à alíquota zero e não tributadas; (ii) o crédito é escritural e, portanto, não se sujeita às limitações impostas pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN; e (iii) a decisão que julga procedente o mandado de segurança retroage até o momento da propositura da ação, razão pela qual a conta gráfica da empresa deve ser refeita.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 2007	
558 Sílvia Regina Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000479/00-11
Recurso nº : 130.953

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

As alegações trazidas aos autos, bem como as decisões proferidas, estão confusas e não permitem que esta julgadora chegue a uma conclusão sobre o assunto.

Inicialmente, a recorrente pleiteia o ressarcimento de créditos base de IPI, com fulcro na Lei nº 9.363/96, e fundamenta seu pedido em ações judiciais, nas quais discute a possibilidade de creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos à alíquota zero, não tributados ou isentos.

Ao analisar o pleito da recorrente a Fiscalização entendeu pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente da ação judicial, uma vez que esta ainda não transitou em julgado. Na esteira da decisão da Fiscalização, a Colenda Turma Julgadora de primeira instância administrativa indeferiu a utilização dos créditos, ante a pendência do processo judicial.

Ao apresentar sua defesa a recorrente alegou ter sido prejudicada, em razão de a DRF ter considerado que a origem do crédito em apreço é coincidente com a do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13016.000364/00-08. Registra-se que não há menção deste processo nas decisões administrativas.

O Acórdão recorrido mantém o posicionamento de que a ação judicial ainda não transitou em julgado e distingue o processo citado pela recorrente (nº 13016.000364/00-08) com o ora analisado, por ser aquele crédito básico e este crédito presumido.

Desta forma, por entender imprescindível para o deslinde da questão alguns esclarecimentos, determino a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que, remetidos estes autos ao órgão competente, sejam analisados os documentos constantes no processo administrativo e prestadas as seguintes informações:

(i) quais são os créditos compensados neste processo? Créditos base (Lei nº 9.363/96, Portaria MF nº 38/97) ou créditos decorrentes da entrada de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero?

(ii) Existe relação entre o objeto do pedido de ressarcimento e os objetos das ações judiciais (Ação Ordinária nº 89.0014010-8/96.04.04862-7 e Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002750-0)? Se sim, qual?

(iii) De que se trata o Processo Administrativo nº 13016.000364/00-08? Há alguma relação entre os objetos dos processos?

Após o cumprimento da diligência, retornem-se os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

